FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012329-05.2017.8.26.0566 - 2017/003132**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto** 

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 3596/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 2094/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

331/17 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Indiciado: DANIEL HENRIQUE NICOLETTO

Data da Audiência 17/04/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DANIEL HENRIQUE NICOLETTO, realizada no dia 17 de abril de 2018, sob a presidência do DR. Claudio do Prado Amaral, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima DAIANE MARIA DA SILVA e as testemunhas RENATO MANOEL STROZZE e FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA NETO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

proposta contra DANIEL HENRIQUE NICOLETTO pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. A a qualificadora do emprego de chave falsa ficou demonstrada pelo relato das testemunhas e pela admissão do emprego do instrumento pelo próprio réu, ainda que não tenha sido elaborado laudo. A eficácia do instrumento fica comprovada uma vez que o carro foi colocado em movimento. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é reincidente, merecendo pena acima do mínimo em razão dos seus maus antecedentes e de sua reincidência. O regime merece ser o fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. No entanto, a qualificadora deve ser afastada. O artigo 155, §4º, III, do CPP é claro no sentido de que deve ser utilizada chave falsa. Não utiliza a técnica da interpretação analógica. Foi utilizada uma tesoura para dar ignição. A tesoura não serve para abrir outras fechaduras. Ademais, não há laudo comprovando tal qualificadora, conforme exige o artigo 168 do CPP. No mais, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o bem foi recuperado sem prejuízos para a vítima. Requer ainda o reconhecimento da atenuante da confissão. Requer ainda a fixação do regime semiaberto. Por fim, requer-se que seja considerado o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente, quatro meses, nos termos do artigo 387, §2°, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DANIEL HENRIQUE NICOLETTO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, III, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Em que pese a ausência do laudo, o acusado admitiu o uso da tesoura

FLS.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

como instrumento para abri e fazer funcionar o veículo. A vítima confirmou que o veículo lhe foi devolvido com uma tesoura espetada no mecanismo de ignição. Referida tesoura foi apreendida à fls. 12. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Em razão dos antecedentes, fixo a pena base em 03 anos de reclusão, e 15 diasmulta. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais, razão pela qual reduzo a pena para o mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, com base no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, promovo a adequação do regime prisional para o <u>semiaberto</u>. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu DANIEL HENRIQUE NICOLETTO à pena de 02 anos de reclusão de em regime semiaberto e 10 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, III, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente \_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico assinado. Eu, \_\_\_ Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusado(a):	Defensor Público: